



Parecer Técnico Nº 9/2019 - PJPI/TJPI/SENA

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura vem encaminhar Parecer referente ao Despacho nº 30399/2019 (0999741), de reajustamento do percentual de obra não executado e não pago, cujo valor de **R\$ 473.462,33 (quatrocentos e setenta e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos)**, correspondente a 42,58% do valor total do Contrato nº 134/2017 (0988340) e 2º Termo Aditivo (0988396), que tem como objeto a Reforma e Reforço Estrutural do Fórum da Comarca de São Raimundo Nonato-PI (PI).

O valor do reajuste foi calculado em observância à Cláusula II, Item 2.3, do Contrato em questão:

CLÁUSULA II - DO VALOR E REAJUSTE

2.3. Na hipótese de o prazo da execução da obra exceder ao período de execução contratualmente previsto, caso esse atraso não seja atribuído a CONTRATADA, este Contrato poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M) coluna 35, mediante solicitação da CONTRATADA.

Sobre o marco inicial para contagem da anualidade, o Tribunal de Contas da União apresenta a seguinte jurisprudência:

*“De acordo com a Lei nº 10.192/2001, ‘a periodicidade anual dos contratos será contada a partir da data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir’ (art. 3º, § 1º). É de notar que o dispositivo prevê duas possibilidades de termo inicial para a contagem do prazo de um ano: a **data-limite para apresentação da proposta** e a **data do orçamento** a que essa se referir. (...)*

8. (...) Nesse sentir, o acórdão proferido pelo Plenário identificou três situações distintas para reajustamento anual, a saber:

a) se adotada a data limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte (subitem 9.2.1.1);

b) se adotada a data do orçamento e ele se referir a um dia específico, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte (subitem 9.2.1.2, parte inicial); e

c) se adotada a data do orçamento e ele se referir a determinado mês, o reajuste será aplicável a partir do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte (subitem 9.2.1.2, parte final).” (Acórdão 2.923/2010, Plenário do TCU) (grifo nosso)

Temos que a Proposta Orçamentária foi elaborada em agosto de 2017 (Proposta 0273308 do Processo SEI 17.0.000020484-6). Deste modo, adotando o critério da data limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicado considerando o índice do mês de agosto de 2018.

CÁLCULO DO VALOR DO REAJUSTE:

Fórmula para reajustamento:

$R = V(1 - I_0)/I_0$, onde:

R= Valor do reajuste procurado;

V= Valor constante da proposta;

l= índice relativo ao mês do reajustamento;

lo= índice relativo ao mês da proposta.

V= Valor não executado e não pago	lo= índice relativo ao mês da proposta	l= índice relativo ao mês do reajustamento	R= Valor do reajuste	Valor não executado reajustado
	Agosto/2017	Agosto/2018	$R = V(1 - l) / lo$	V+R
R\$ 473.462,33	712,884	739,583	R\$ 17.732,16	R\$ 491.194,49

O valor reajustado dos serviços não executados referentes ao objeto do Contrato nº 134/2017 é de **R\$ 491.194,49 (quatrocentos e noventa e um mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos)**. Segue a planilha em excel solicitada pela SLC (1036053) e a consulta do índice INCC (1036141).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Alencar Bezerra, Fiscal de Contrato**, em 13/05/2019, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Barreto de Negreiros Filho, Fiscal de Contrato**, em 14/05/2019, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1036053** e o código CRC **1BACCD4D**.